



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de São José do Bonfim**

**LEI Nº611/2019**

**De 02 de maio de 2019**

**ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, condomínios industriais, empresas de tecnologia da informação, pesquisa e desenvolvimento científico, empresas de reciclagem de resíduos da construção civil e as unidades de logística, clínicas e hospitais que venham a se instalar no Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, ou ampliar as instalações aqui existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas, e que ainda, seja julgada de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Apenas serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I - Receita bruta anual igual ou acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Investimento igual ou acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 80 (oitenta) para indústrias;

b) 30 (trinta) para prestadora de serviços, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
***Prefeitura Municipal de São José do Bonfim***

§ 1º - Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar e estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e excetuando-as dos limites definidos pelos incisos I a III, desde que o valor correspondente às desapropriações realizadas pelo Município sejam compensadas por antecipação de pagamento de ISSQN, pela empresa contemplada com o dito benefício, e, no mesmo valor correspondente.

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico ou Secretaria de Finanças e Serviços de Tesouraria órgão correlato do Município, julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º - Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 4º** - É vedada à concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei as empresas:

- I - Comerciais que atuem no mercado de varejo;
- II - Que pratiquem concorrência desleal no mercado local;
- III - que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental; e
- IV - Que não comprovem o recolhimento de encargos sociais.

**Art. 5º** - Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - Redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - Redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa até o mínimo legal de 2%. Sendo facultado ao município a compensação do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de São José do Bonfim**

ISSQN devido até o limite de 1,5% pela empresa em aquisição de serviços da mesma a preços praticados no mercado.

III - redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - Redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - Redução de até 100% (cem por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

VI - As reduções de que tratam os II e V iniciarão a partir do efetivo funcionamento do empreendimento

VII - As reduções de que tratam o I, III e IV iniciarão a partir do protocolo/alvará de início da obra no órgão municipal.

§ 1º - Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 25 (vinte e cinco) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º - O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja através de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - Mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - A nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde exercidas as atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.

a) na hipótese de ampliação de área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante redução de até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida.

b) na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo se o requerente tiver adquirido imóvel próprio, desde que, no requerimento, seja demonstrada e comprovada a ocorrência de um aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregos diretos gerados.

**Art. 6º** - O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
***Prefeitura Municipal de São José do Bonfim***

I - Os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - Localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - Número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º - O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II - Cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III - Contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - Livro de registro de empregados;

VI - Comprovação de regularidade fiscal perante o Município, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII - Comprovação de regularidade fiscal Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VIII - Quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX - Compromisso de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM ou órgão equivalente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
***Prefeitura Municipal de São José do Bonfim***

X - Compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XI - Compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM;

XII - Compromisso de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em SÃO JOSÉ DO BONFIM;

**Art. 7º** - Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises das secretarias responsáveis.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pelo setor de finanças da Prefeitura Municipal, com parecer da Secretaria da administração.

**Art. 8º** - Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

**Art. 9º** - Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, equivalente até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Os órgãos administrativos referidos no Art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º - A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º - Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé, se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de São José do Bonfim**

partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

**Art. 10º** - Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público.

**Art. 11º** - Os requerimentos efetuados sob a égide de leis anteriores atinentes à matéria e suas posteriores alterações, no âmbito municipal, serão considerados válidos, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

**Art. 12º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 13º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso seja necessário.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Constitucional de São José do Bonfim,  
Estado da Paraíba, 02 de maio de 2019.**

  
**Rosalba Gomes da Nóbrega Mota**  
Prefeita Constitucional